



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005949-52.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JUDSON LEME SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005949-52.2023.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR

APELANTE: JUDSON LEME SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29050

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS E SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR E VERTEBRAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MOLÉSTIAS APRESENTADAS GUARDEM NEXO COM O TIPO DE TRABALHO DESENVOLVIDO (MOTORISTA DE ÔNIBUS) - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Judson Leme Santos em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exercia a função de motorista de ônibus, desenvolveu doenças psiquiátricas (depressão, ansiedade, síndrome do pânico, insônia, irritabilidade, agorafobia e déficit de memória) bem como lesões em sua coluna lombar/vertebral, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 79/93.

A autarquia foi citada e apresentou contestação a fls. 98/104 pugnando pela improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A r. sentença de fls. 151/152 julgou improcedente o pedido inicial e condenou o demandante vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 157/172, que as moléstias descritas na peça inaugural reduziram sua capacidade laboral e que atualmente não tem condições de retornar ao trabalho, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas em que exercia a função de motorista de ônibus, desenvolvendo doenças psiquiátricas (depressão, ansiedade, síndrome do pânico, insônia, irritabilidade, agorafobia e déficit de memória) bem como lesões em sua coluna lombar/vertebral, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

A situação alegadamente rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença acidentário no período compreendido entre 08.03.2015 a 03.01.2016 (NB 91/609.987.485-98, fls. 02 e 37) bem como aos requerimentos administrativos indeferidos de auxílio-doença formulados em 06.06.2016 e 19.04.2023 (fls. 39 e 41).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica judicial (fls. 79/93), o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

perito concluiu que as moléstias que acometem o demandante resultaram em incapacidade total e temporária para o trabalho, no entanto, o expert também foi enfático ao afirmar ser desconhecido o fator etiológico correspondente (resposta ao quesito “g”, fls. 90), ou seja, não se reconheceu o nexo causal entre as doenças descritas na inaugural com a atividade profissional de motorista que o demandante exerceu.

Aliás, tal como bem obtemperou o MM. Juízo Singular, *“da análise da documentação acostada pelas partes, verifico que não há relação entre o benefício de auxílio-doença acidentário concedido ao autor no ano de 2015 e a incapacidade atual, tendo em vista que aquele benefício foi concedido por ter o autor sofrido fratura no tornozelo, com previsão de recuperação no prazo de 90 dias”* (fls. 152).

Deveras, o demandante afirmou, na segunda lauda da exordial, que *“ficou afastado pelo INSS recebendo benefício de Auxílio-Doença Por Acidente De Trabalho (NB. 91/609.987.485-98) durante o período de 08/03/2015 a 03/01/2016 em razão de seu sofrimento com depressão e ansiedade”* (fls. 02), entretanto, o aludido número de benefício (NB. 91/609.987.485-98) corresponde a afastamento decorrente de fratura no tornozelo direito ocasionado por queda de motocicleta em abril de 2015 (fls. 37 e 49).

Não bastassem tais incongruências, o autor informa, na petição inicial, que a inaptidão para o trabalho teve início em 2015 quando desempenhava a função de motorista de ônibus junto à empregadora “Rápido Luxo Campinas” (fls. 02/03), todavia, as perícias médicas realizadas na esfera administrativa indicam que o quadro depressivo já havia se instalado desde novembro/2010 (fls. 50), reforçando a incerteza acerca da origem das moléstias que acometem o segurado.

Já no que tange aos “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia”, além de inexistir qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

documento nos autos que ateste o nexo causal da moléstia com a atividade profissional exercida pelo obreiro (motorista de ônibus), o próprio autor reconhece a origem degenerativa da doença ao afirmar, na nona lauda da inaugural, que “*o CID-10 M51.0 é usado para classificar a osteocondrose intervertebral, que é uma doença degenerativa da coluna vertebral*” (fls. 09).

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstias degenerativas não ocasionadas pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, in casu, visto que, não se demonstrou que o autor, ora apelante, se tornou portador de incapacidade laborativa e que a doença apresentada guarde nexo com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

1º. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25.03.2014, DJe 07.04.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator